COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

CD/15092.56949-58

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 700, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 3° da Medida Provisória n° 700, de 2015, a seguinte alteração do art. 519 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil:

"Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo valor atualizado da indenização recebida."

JUSTIFICAÇÃO

Retrocessão é o direito que tem o expropriado de reaver seu imóvel, caso o Poder Público não lhe dê o destino para que se desapropriou, ou não o utilize em obras ou serviços públicos (tredestinação lícita).

O atual regramento do instituto está previsto no art. 519 do Código Civil, que estabelece o pagamento pelo expropriado do "*preço atual da coisa*", para readquirir o bem que foi indevidamente retirado do seu patrimônio.

Ora, se a retrocessão visa a restituir as coisas ao estado anterior à desapropriação, não faz sentido exigir do proprietário o pagamento do "*preço atual da coisa*", já que ele poderá ter sido indenizado em quantia diversa no ato expropriatório.

Faz-se necessário, assim, alterar a redação do art. 519 do Código Civil, a fim de conferir ainda mais legitimidade a esse importante direito assegurado a quem foi indevidamente desapossado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VALDIR COLLATO

CD/15092.56949-58